

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 20.086/11/3ª Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000168720-01
Impugnação: 40.010129024-71
Impugnante: Carrefour Comércio e Indústria Ltda
IE: 367303430.06-71
Proc. S. Passivo: Tiago Abreu Gontijo/Outro (s)
Origem: DF/Juiz de Fora

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA, ESTOQUE E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO. Constatado, mediante levantamento quantitativo, entrada, saída e manutenção em estoque (diferenças no estoque declarado e estoque não informado) de mercadorias desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas por meio de procedimento tecnicamente idôneo previsto no art. 194, inciso II e § 4º, Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. Constatado, mediante levantamento quantitativo, que a Autuada promoveu entrada e deu saída a mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertas de documentação fiscal. Irregularidades apuradas mediante procedimento idôneo, previsto no art. 194, inciso II e § 4º, da Parte Geral do RICMS/02. Corretas as exigências de ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75.

Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades apuradas mediante levantamento quantitativo:

1 - entrada, saída e manutenção em estoque (diferenças no estoque declarado e estoque não informado) de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/01/05 a 30/11/05, anterior à inclusão das mercadorias no regime de substituição tributária, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea "a", ambos da Lei nº 6.763/75;

2 - entrada e saída de mercadorias sujeitas a substituição tributária desacobertas de documentação fiscal, no período de 01/12/05 a 31/12/05. Pelo que se

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

exige ICMS/ST, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inciso II c/c § 2º, inciso III e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso II, alínea “a”, ambos da Lei nº 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 75/85, acompanhada dos documentos de fls. 86/132, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 136/144.

Em sua defesa, a Impugnante sustenta que parte do crédito tributário constituído com relação a fatos geradores anteriores à competência 12/05, se encontra fulminado pela decadência em razão da aplicação do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional -CTN.

Defende, pois, a contagem do prazo decadencial de 5 (cinco) anos, contados da ocorrência do fato gerador, ao argumento de que a discordância manifestada pela Fiscalização em face da receita oferecida à tributação pela Impugnante não se trata de lançamento de ofício que ensejaria aplicação do art. 173, inciso I do CTN, mas, sim, de revisão de lançamento, pelo que, então, haveria o que se homologar.

Traz doutrina e jurisprudência do STJ que embasam sua tese e conclui dizendo, que a não aplicação do art. 150, § 4º do CTN, ao caso dos autos, ou seja, quando o contribuinte apura e recolhe o tributo que entende devido e o Fisco discorda, seria reduzi-lo à letra morta.

Faz breve relato do roteiro fiscal desenvolvido na autuação e do seu procedimento de utilizar unidades distintas nos lançamentos das notas fiscais de entrada (caixas, pacotes, fardos) daquelas utilizadas nos registros das saídas (unidade unitária).

Afirma que o Fisco não sanou o problema com a conversão realizada, o que explicaria as diferenças apuradas.

Apresenta algumas planilhas que diz ser levantamento, por produto, das entradas e saídas, com efetiva conversão de unidade, indicação das respectivas notas fiscais e que entende demonstrarem a inexistência das diferenças apontadas.

Invocando os princípios do contraditório, ampla defesa e devido processo legal, propugna pela nulidade do Auto de Infração ao afirmar que o trabalho fiscal além de não demonstrar a conversão das unidades de entrada realizada, não lhe deu efetivo acesso aos cálculos do aplicativo utilizado no desenvolvimento do trabalho, impossibilitando-a de verificar a correção dos cálculos da Fiscalização.

Ao final, pede a realização de perícia, apresenta seus quesitos e requer a procedência da impugnação.

O Fisco, em sua manifestação, refuta as alegações da Impugnante e pede a procedência do lançamento.

DECISÃO

Os fundamentos expostos na manifestação fiscal (fls. 136/144), foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações.

Das Preliminares

Da arguição de nulidade do Auto de Infração

A Impugnante pretende macular o feito fiscal com o vício insanável da nulidade. Alega que a Fiscalização não demonstrou a conversão das unidades de entrada, não permitiu acesso aos cálculos utilizados no aplicativo e nem indicou os parâmetros que levaram à apuração das diferenças apontadas. Diz, enfim, que teve cerceado seu direito ao contraditório, a ampla defesa e ao devido processo legal.

Tal argumentação, contudo, não encontra guarida. Uma análise do Relatório Fiscal com seus anexos não deixa dúvidas de que todos os elementos necessários a uma descrição clara e precisa dos fatos que motivaram a lavratura do Auto de Infração estão ali presentes.

Senão, veja-se:

- informação do roteiro fiscal desenvolvido e do seu período de abrangência;
- apresentação, por item e por período, das irregularidades apuradas, dos valores exigidos de ICMS e multas, bem como da capitulação legal das infringências e penalidades aplicadas;

- esclarecimentos, no item “Observações”, das particularidades do trabalho desenvolvido, quais sejam, aquelas relativas à necessidade de ajuste das unidades de entrada com a correspondente exemplificação de uma nota fiscal e sua conversão e, ainda, à exclusão de alguns produtos em razão da falta de informação de suas unidades de entrada para aplicação do multiplicador necessário à conversão das mesmas;

- arquivos em PDF, anexados em DVD e intitulados “Relatórios de Conferência”, que apresentam, por produto, todos os dados utilizados nos levantamentos. Trata-se dos diversos registros relativos aos arquivos eletrônicos fornecidos mensalmente pela empresa através do Sintegra, aqui transformados em planilhas com formatação que facilita a visualização e o entendimento. Incluiu-se, também, o arquivo relativo ao estoque declarado pela empresa por ocasião da mudança do regime tributário para ST e por força da Resolução nº 3.728/05, além das planilhas, uma, que serviu de base para a conversão das unidades de entrada de todos os produtos e, outra, daqueles excluídos do levantamento;

- relatórios, impressos por amostragem e anexados integralmente em CD, que consolidam as informações de entradas, saídas e valores unitários, bem como apuram as divergências e irregularidades sujeitas a exigência fiscal. Os relatórios contemplam, ao final, legenda que esclarece a codificação utilizada, os parâmetros para apuração de valores unitários e a sistemática dos cálculos empreendidos pelo aplicativo fiscal utilizado;

- amostragem, anexada aos autos, de 36 (trinta e seis) das mais de 3000 (três mil) notas fiscais de entrada utilizadas para apuração dos multiplicadores necessários para a realização da conversão das unidades de entrada - informadas pelo Contribuinte em seus arquivos eletrônicos - para a mesma unidade das saídas.

Como se vê, o Fisco forneceu todas as informações necessárias pra uma perfeita compreensão do trabalho, possibilitando o exercício pleno do direito de defesa da Impugnante e afastando, por conseguinte, a preliminar arguida.

Do pedido de Prova Pericial

A Impugnante requer a produção de prova pericial e formula quesitos no sentido de invalidar a conversão de unidades de entrada realizada pelo Fisco.

Todavia, neste caso, a produção da prova pleiteada se mostra desnecessária, uma vez que os documentos trazidos aos autos se mostram suficientes para o deslinde da matéria e se confundem com o próprio mérito do trabalho.

Por essa razão, indefe-se o pedido de perícia.

Do Mérito

Da Decadência:

Cabe destacar que não há de se falar em decadência ao direito de lançar, relativamente aos fatos geradores ocorridos no exercício de 2005, com aplicação do disposto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional - CTN.

Conforme estabelece o mencionado dispositivo, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos contados da ocorrência do fato gerador, e expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública tenha se pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito tributário.

No entanto, constitui regra geral que ao lançamento de ofício aplica-se a contagem fixada no art. 173, inciso I do CTN.

Sobre o tema, o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, em decisão de 15/03/07, confirmou tal posição, em acórdão assim ementado (no que interessa ao caso em tela):

DIREITO TRIBUTÁRIO. PRAZO DECADENCIAL. CONVÊNIO 69/1998. ICMS/COMUNICAÇÃO. BASE DE CÁLCULO. ILEGALIDADE. CDA. PRESUNÇÃO RELATIVA DE CERTEZA E LIQUIDEZ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO EMBARGADA. ART. 20, § 4.º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NÃO HAVENDO PAGAMENTO DO TRIBUTO OU NÃO CARACTERIZANDO A HIPÓTESE DE HOMOLOGAÇÃO EXPRESSA OU TÁCITA PELA FAZENDA PÚBLICA DO LANÇAMENTO, NÃO SE APLICA O DISPOSTO NO ART. 150, § 4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL EM RELAÇÃO À DECADÊNCIA. INCIDE, NESTA SITUAÇÃO, A REGRA GERAL ESTABELECIDADA PELO ART. 173, INC. I, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL, CONFORME A JURISPRUDÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (...). TJMG – PROC. N.º 1.0024.05.692077-0/001(1); RELATORA DESEMBARGADORA MARIA ELZA; PUB. 30/03/2007.

Naquela decisão, ao analisar exigência sobre serviço preparatório (de comunicação) não levado à tributação pelo ICMS (tributado pelo ISS), em que o contribuinte recolheu o saldo devedor mensal apurado, tal qual a situação ora em análise, entenderam os ilustres julgadores que não havendo o pagamento sobre aquela parcela, não há que se falar em homologação, mas sim, em lançamento de ofício, ensejando a aplicação da norma do art. 173, I do CTN.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No mesmo sentido decidiu o Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao apreciar o Recurso Especial nº 448.416-SP, sob a relatoria do Ministro Otávio Noronha, cuja ementa assim expressa:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ICMS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA. ARTS. 150, § 4º, E 173, I, DO CTN.

1. NA HIPÓTESE EM QUE O RECOLHIMENTO DOS TRIBUTOS SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO OCORRE EM DESCONFORMIDADE COM A LEGISLAÇÃO APLICÁVEL E, POR CONSEQUENTE, PROCEDE-SE AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO (CTN, ART. 149), O PRAZO DECADENCIAL DE 5 (CINCO) ANOS, NOS TERMOS DO ART. 173, I, DO CTN, TEM INÍCIO NO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ÀQUELE EM QUE ESSE LANÇAMENTO (DE OFÍCIO) PODERIA HAVER SIDO REALIZADO.

Aspecto interessante a anotar refere-se à fundamentação do *decisum*. Após abordar as hipóteses vinculadas ao §4º do art. 150, o ilustrado relator assim se posicionou:

OUTRA HIPÓTESE, ENTRETANTO, É AQUELA EM QUE O SUJEITO PASSIVO NÃO CUMPRE, OU CUMPRE DE MODO DIVERSO, COM SUAS OBRIGAÇÕES. ASSIM OCORRENDO, A ATIVIDADE A SER PRATICADA PELO FISCO NÃO PODERÁ SER CARACTERIZADA COMO MERA HOMOLOGAÇÃO, JÁ QUE ESTA PRESSUPÕE A EXISTÊNCIA DAS PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO CONTRIBUINTE PASSÍVEIS DE CONFIRMAÇÃO PELA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA. NESSE CASO, CABE AO FISCO, NA FORMA ESTABELECIDADA PELO ART. 149 DO CTN, PROCEDER AO LANÇAMENTO DE OFÍCIO, QUE É EXECUTADO TAMBÉM NOS CASOS DE OMISSÃO OU INEXATIDÃO DO SUJEITO PASSIVO NO CUMPRIMENTO DOS DEVERES QUE LHE FORAM LEGALMENTE ATRIBUÍDOS. COM EFEITO, EM TAIS CASOS, NÃO HÁ O QUE SE HOMOLOGAR.

Em decisão recente (19/10/10), o STJ voltou a se manifestar pela aplicabilidade no art. 173, I do CTN na hipótese da apuração do ICMS, como decidido no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 1.199.262-MG, com a seguinte ementa:

AgRg NO RECURSO ESPECIAL Nº 1.199.262 - MG

RELATOR: MINISTRO HUMBERTO MARTINS

AGRAVANTE: TELEMAR NORTE LESTE S/A

ADVOGADO: SACHA CALMON NAVARRO COELHO E OUTRO(S)

AGRAVADO: ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADOR: GLEIDE LARA MEIRELLES SANTANA E OUTRO(S)

EMENTA - PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEDUÇÃO DE ICMS DOS INSUMOS. COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. PROPORÇÃO A SER APURADA EM LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA.

SÚMULA 306/STJ. ICMS. CREDITAMENTO INDEVIDO DO IMPOSTO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. APLICAÇÃO DA REGRA PREVISTA NO ART. 173, I, DO CTN.

1. A QUESTÃO QUE ENVOLVE A NATUREZA DE INSUMO DE COMBUSTÍVEIS CONSUMIDOS NA ATIVIDADE-FIM DA EMPRESA, PRESTADORA DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES E, BEM ASSIM, A INTERPRETAÇÃO DO ART. 20 DA LEI COMPLEMENTAR N. 87/96, QUANDO DIRIMIDA A PARTIR DE ARGUMENTOS DE NATUREZA EMINENTEMENTE FÁTICA, NÃO PODE SER REEXAMINADA POR ESTE TRIBUNAL ANTE O ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ.

2. É SABIDO E CONSABIDO QUE ESTA CORTE, UMA VEZ RECONHECIDA A SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA, TEM DEIXADO AO JUIZ DA EXECUÇÃO, EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA, QUE MENSURE A PROPORÇÃO DE ÊXITO DE CADA UMA DAS PARTES LITIGANTES. ESSE JUÍZO DE PROPORCIONALIDADE SOMENTE SERÁ POSSÍVEL SE A FIXAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DOS HONORÁRIOS OBSERVAR UM MESMO CRITÉRIO PARA AUTOR E RÉU.

3. A JURISPRUDÊNCIA DO STJ FIRMOU O ENTENDIMENTO NO SENTIDO DE QUE, HAVENDO CREDITAMENTO INDEVIDO DE ICMS, O PRAZO DECADENCIAL PARA QUE O FISCO EFETUE O LANÇAMENTO DE OFÍCIO É REGIDO PELO ART. 173, I, DO CTN, CONTANDO-SE O PRAZO DE CINCO ANOS, A PARTIR DO PRIMEIRO DIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE À OCORRÊNCIA DO FATO IMPONÍVEL, DONDE SE DESSUME A NÃO OCORRÊNCIA, IN CASU, DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO LANÇAR OS REFERIDOS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS.

AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS OS AUTOS EM QUE SÃO PARTES AS ACIMA INDICADAS, ACORDAM OS MINISTROS DA SEGUNDA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA: "A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL, NOS TERMOS DO VOTO DO SR MINISTRO RELATOR)."

OS SRS. MINISTROS HERMAN BENJAMIN, MAURO CAMPBELL MARQUES E CASTRO MEIRA VOTARAM COM O SR. MINISTRO RELATOR.

IMPEDIDO O SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA.

BRASÍLIA (DF), 19 DE OUTUBRO DE 2010 (DATA DO JULGAMENTO)

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício 2005 somente expirou em 31/12/10, conforme disposto no inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 23/12/10.

Dito isto, passa-se a discorrer sobre o mérito propriamente dito.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Conforme já dito no relatório, trata-se de levantamento quantitativo de mercadorias realizado no exercício de 2005, o qual, utilizando os arquivos eletrônicos transmitidos mensalmente pela Contribuinte e o arquivo enviado por força da Resolução nº 3.728/05 relativo ao estoque em 30/11/05 de produtos incluídos no regime de substituição tributária, apurou:

- período anterior à inclusão das mercadorias no regime de substituição tributária: entradas, estoque (diferenças no estoque declarado e estoque não informado) e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal;

- período posterior à inclusão das mercadorias no regime de substituição tributária: entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

O trabalho fiscal teve como finalidade verificar a correção do estoque inventariado pelo Contribuinte em 30/11/05 em razão da inclusão de mercadorias no regime de substituição tributária.

A Resolução 3.728/05 disciplina o assunto, estabelecendo as regras para a apuração do estoque e cálculo do imposto devido. Dispõe, ainda, sobre prazos de pagamento e obrigações acessórias, tais como, a entrega, via internet, de arquivo eletrônico contendo o Demonstrativo de Apuração de Estoque de Mercadorias e do Imposto Devido a Título de Substituição Tributária.

A partir deste demonstrativo, foi então desenvolvido o roteiro do levantamento quantitativo em períodos, anterior e posterior, à data de mudança do regime.

Análise dos arquivos eletrônicos transmitidos pela Impugnante, via Sintegra, os quais reproduzem toda a movimentação de entradas e saídas de mercadorias, e que são a base de um levantamento quantitativo, revelou que, no campo correspondente a *quantidade*, enquanto as entradas eram lançadas com unidades de caixa, pacote e fardos, as saídas eram registradas em unidades “unitárias”.

Abre-se, aqui, um parêntese para dizer que tal situação é irregular na transmissão do arquivo, mas o contribuinte não foi penalizado, pois que não era este o foco do trabalho.

A fim de sanar o problema e permitir o desenvolvimento do levantamento quantitativo, foi necessário realizar a conversão de unidades com base nas notas de entrada, as quais, em meio físico, continham a informação das quantidades de mercadoria constantes de cada caixa, pacote ou fardo.

E é aí que a Impugnante tenta desqualificar o trabalho do Fisco. Mas o faz com meras alegações, sem conseguir, de fato, demonstrar o que pretende.

Apresenta levantamento de 4 (quatro) produtos por ela elencados e vai apontando quantidades de entradas, saídas, inventários e saldos, mas não os confronta com os resultados apurados pelo Fisco e nem tampouco com o estoque por ela apresentado e que serviram de base para a apuração do imposto em novembro de 2005.

Interessante é também constatar que ela considera em seu levantamento os mesmos multiplicadores que o Fisco utilizou na conversão das entradas dessas mercadorias.

Pois, então, veja-se:

- produto 190365 (fls. 104): a Contribuinte aponta como unidade constante na embalagem de compra a quantidade de 12(doze), exatamente a mesma quantidade utilizada pelo Fisco, por que assim está especificado nas notas fiscais de aquisição deste produto (vide, como exemplo, a nota fiscal de fls.129);

- a mesma situação se repete com os produtos 204021 (fls.113 e 131), 394122 (fls.119 e 130) e 1509179 (fls.124 e 132) com as quantidades de 12(doze), 108(cento e oito) e 12 (doze), respectivamente.

Outrossim, vale observar que dentre os 4 (quatro) produtos que a Autuada elegeu para tentar derrubar o levantamento fiscal, 2 (dois) deles (1509179 e 204021) não foram nem declarados por ele quando do inventário de novembro de 2005.

Ou seja, alega que o Fisco fez a conversão errada, usa o mesmo multiplicador, apura saldos, os quais, ainda que divergentes do quantitativo, revelam estoque na data 30/11/05, mas que por eles não pagou o ICMS/ST na época própria. E a Impugnante ainda põe em xeque os cálculos da Fiscalização ao argumento de que em sua apuração de imposto, inexistiu recolhimento menor.

Entretanto improcede as alegações da Autuada e, para não deixar dúvidas quanto às informações de quantidades e valores, bem como legitimidade das diferenças apuradas pelo Fisco, abaixo demonstrará as origens dos dados extraídos do arquivo magnético e constante nas planilhas anexas ao PTA que possibilitaram os diversos quantitativos, passo a passo, os relatórios de verificação utilizando os mesmos produtos escolhidos pela Impugnante em sua exemplificação.

Passo a passo para localização de dados nos Relatórios de Conferência:

PRODUTOS DECLARADOS NO ESTOQUE – QUANTITATIVO
ANTES DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA:

- **190365**: planilha Quantitativo Fiscal–Antes ST (pág. 15, linha 15)

EI: quantidade 0;

Entrada: quantidade 3241 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 4569 até 4595 considerando apenas 01.01.05 a 30.11.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 2512 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Antes ST, pág. 1917 a 1951);

Estoque Declarado: quantidade 81 (planilha Relatório de Conferência – Estoque Declarado - pág. 15, linha 17);

Valor Unitário de Saída: valor de 2,32 (valor médio de saída);

Valor Unitário do Estoque: valor de 1,66 (valor da última entrada);

Quantidade Declarada e ICMS Estoque: quantidade 81 e valor de ICMS informado e pago 26,74 (planilha Relatório de Conferência – Estoque Declarado - pág.15, linha 17).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- **394122**: planilha Quantitativo Fiscal–Antes ST (pág. 54, linha 6)

EI: quantidade 649 (planilha Relatório de Conferência – Inventário Inicial – pág, 29, linha 7);

Entrada: quantidade 1296 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 15080 até 15088 considerando apenas 01.01.05 a 30.11.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 1288 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Antes ST, pág. 5734 a 5750);

Estoque Declarado: quantidade 220 (planilha Relatório de Conferência – Estoque Declarado - pág. 54, linha 1);

Valor Unitário de Saída: valor de 0,54 (valor médio de saída);

Valor Unitário do Estoque: valor de 0,50 (valor da última entrada);

Quantidade Declarada e ICMS Estoque: quantidade 220 e valor ICMS informado e pago 21,89 (planilha Relatório de Conferência – Estoque Declarado - pág.54, linha 1).

PRODUTOS NÃO DECLARADOS NO ESTOQUE – ESTOQUE COMPLEMENTAR:

- **1509179**: planilha Verificação – Estoque ST – Não Informado (pág. 4, linha 14);

EI: quantidade 54 (planilha Relatório de Conferência – Inventário Inicial Estoque – pág. 2, linha 7);

Entrada: quantidade 1705 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 2497 até 2548 considerando apenas 01.01.05 a 30.11.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 1493 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Antes ST, pág. 206 a 227);

Valor Unitário do Estoque: valor de 5,87 (valor da última entrada);

ICMS informado: 0 (produto não declarado pela empresa).

- **204021**: planilha Verificação – Estoque ST – Não Informado (pág. 7, linha 11);

EI: quantidade 17 (planilha Relatório de Conferência – Inventário Inicial Estoque – pág. 4, linha 6);

Entrada: quantidade 144 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 4886 até 4894 considerando apenas 01.01.05 a 30.11.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 136 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Antes ST, pág. 389 a 391);

Valor Unitário do Estoque: valor de 5,27 (valor da última entrada);

ICMS informado: 0 (produto não declarado pela empresa).

PRODUTOS DECLARADOS E NÃO DECLARADOS NO ESTOQUE
- QUANTITATIVO APÓS ST:

- **190365**: planilha Quantitativa Fiscal – Após ST (pág. 10, linha 32);

Entrada: quantidade 384 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 4569 até 4595 considerando apenas 01.12.05 a 31.12.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 325 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Após ST, pág. 187 a 191);

Estoque Final: quantidade 143 (planilha Relatório de Conferência – Inventário Final – pág. 7, linha 24);

Valor Unitário de Entrada: valor de 1,92 (valor médio de entrada).

- **394122**: planilha Quantitativa Fiscal – Após ST (pág. 40, linha 10);

Entrada: quantidade 1296 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 15080 até 15088 considerando apenas 01.12.05 a 31.12.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 126 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Após ST, pág. 563 a 564);

Estoque Final: quantidade 1414 (planilha Relatório de Conferência – Inventário Final – pág. 24, linha 26);

Valor Unitário de Entrada: valor de 0,50 (valor médio de entrada).

- **1509179**: planilha Quantitativa Fiscal – Após ST (pág. 7, linha 7);

Entrada: quantidade 132 (planilha Registro 54 entrada com multiplicador – linha 2497 até 2548 considerando apenas 01.12.05 a 31.12.05 e multiplicando QTD pelo MULT);

Saída: quantidade 75 (planilha Relatório Conferência – Cupom Fiscal – Após ST, pág. 100 a 101);

Estoque Final: 0;

Valor Unitário de Entrada: valor de 5,92 (valor médio de entrada).

- **204021**: planilha Quantitativa Fiscal – Após ST (pág. 11, linha 25);

Entrada: 0;

Saída: 0;

Estoque Final: 0;

Valor Unitário de Entrada: valor de 5,70 (valor médio de entrada).

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Apuradas, então, todas as diferenças, estas se apresentaram como saídas desacobertadas, entradas desacobertadas, estoque de produtos não declarados, ou simplesmente, estoque recolhido a menor em decorrência de incorreção de valor unitário, alíquota e/ou MVA.

Pelas irregularidades, exigiu-se ICMS normal ou ICMS/ST, dependendo do período da exigência, com as correspondentes multas de revalidação e isolada atreladas a cada uma das imputações.

Sendo assim, além de estarem respondidos satisfatoriamente todos os questionamentos levantados pela Impugnante, não resta dúvidas acerca da legalidade e correção do trabalho desenvolvido, o qual buscou resgatar imposto devido que não foi recolhido aos cofres públicos.

Dessa forma, verifica-se que restaram plenamente caracterizadas as infringências à legislação tributária, por conseguinte, legítimas as exigências constantes no Auto de Infração de fls. 3/4.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. Também em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do lançamento. No mérito, também à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente a Dra. Luciana Trindade Fogaça. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros José Luiz Drumond e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 02 de junho de 2011.

**Maria de Lourdes Medeiros
Presidente/Revisora**

**André Barros de Moura
Relator**

ABM/EJ